



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/12/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2315-89.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.752
(08.12.2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2315-89.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Joaquim Beltrão Siqueira, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2315-89.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PMDB nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 69/72.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 89/132.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas, ante a permanência de falhas de não sanadas.

Chamado a se pronunciar acerca do parecer técnico, o candidato acostou aos autos os documentos de fls. 149/150 e 165/206, a fim de suprir as irregularidades ainda existentes.

Diante da nova documentação, a Comissão de Exame manteve o posicionamento pela desaprovação das contas de campanha, em face da seguinte irregularidade: não declaração na prestação de contas da despesa de combustíveis no valor de R\$1.875,20 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), realizada junto ao Auto Posto Shammah GTS Ltda.

Com vistas dos autos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer, às fls. 211/215, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas, uma vez que as impropriedades detectadas não são graves o suficiente para inviabilizar a fiscalização dos recursos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2315-89.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Joaquim Beltrão Siqueira Filho, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

Inicialmente, constato a apresentação tempestiva da prestação de contas, bem como se encontra devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

De igual modo, verifica-se que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Em relação à documentação acostada aos autos, observa-se que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico responsável pela análise das contas, permitindo, assim, uma correta e fiel fiscalização da movimentação de recursos durante a campanha eleitoral.

A única irregularidade apontada pela Comissão de Exame das Contas, que ensejou a manifestação pela rejeição das contas, foi a não declaração da despesa de combustíveis no valor de R\$1.875,20 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), realizada junto ao Auto Posto Shammah GTS Ltda.

O candidato afirma que o referido gasto foi realizado como pessoa física, tanto que a Nota Fiscal (fls. 127) foi emitida em seu nome e CPF, e não no nome e CNPJ de sua candidatura. Destaca que se tratam de despesas particulares feitas no mês de setembro, haja vista que possui verba específica na Câmara dos Deputados para gastos com combustíveis, cujos valores despendidos são reembolsados pelo Legislativo Federal.

Junta declaração do Gerente do Posto (fls. 126), cujo teor registra que a nota fiscal refere-se ao abastecimento do Sr. Joaquim Beltrão Siqueira como pessoa física, e não como candidato, sendo o local onde ele costuma abastecer e efetuar o pagamento no mês.

Não obstante as alegações apresentadas pelo candidato, penso que o valor da nota fiscal, de R\$1.875,20, e a data em que emitida (27.09.2010) apontam no sentido de que tal despesa tenha sido realizada também em face da campanha eleitoral. Apesar do candidato possuir verba de gabinete específica para esse fim, visto que detém atualmente o mandato de deputado federal, os fatos indicam que o combustível adquirido tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2315-89.2010.6.02.0000, CLASSE 25

usado em favor de sua campanha, posto que a compra se deu no mês de setembro de 2010, período de plena campanha eleitoral.

Todavia, numa análise conjunta dos elementos dos autos, a impropriedade mencionada não prejudica o controle efetivo da movimentação financeira, uma vez que o gasto foi identificado e comprovado por meio de nota fiscal. Além disso, a despesa de R\$1.875,20 não representa nem 1% dos recursos de campanha, que totalizaram R\$595.944,07 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

Desta feita, considerando que a impropriedade detectada não prejudica a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Joaquim Beltrão Siqueira, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2315-89.2010.6.02.0000

Prot. 20.951/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado-Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)
ADVOGADO : Eliud Barros Pereira
ADVOGADO : Ylana Amaro de Brito
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Joaquim Beltrão Siqueira, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 7.752, de 08.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários